

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO CAMPUS DE
ERECHIM DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS CURSO DE
DIREITO**

ISABEL CRISTINA SCHWEIG

**FINANCIAMENTO ELEITORAL: ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4650/DF**

ERECHIM

2023

ISABEL CRISTINA SCHWEIG

**FINANCIAMENTO ELEITORAL: ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4650/DF**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das Missões –
Campus de Erechim.**

Orientador: Prof Rafael Sottili Testa

ERECHIM

2023

ISABEL CRISTINA SCHWEIG

**FINANCIAMENTO ELEITORAL: ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4650/DF**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das Missões –
Campus de Erechim.**

Erechim, _____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Rafael Sottili Testa
URI – Campus de Erechim

Prof. Me. Gilmar Bianchi
URI – Campus de Erechim

Prof. Me. Luis Mario Spinelli
URI – Campus de Erechim

*Trabalho dedicado aos meus familiares,
companheira de vida, amigas e amigos por
me fazerem acreditar no equilíbrio das
relações.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a minha mãe Rosane Kumm que até nas minhas loucuras mais insanas esteve ao meu lado, obrigada por ser minha rede de apoio mesmo nos momentos difíceis que eu nem comentei com você mas sabia que se fosse preciso você daria um jeito, como sempre deu, te agradeço por isso, por me ensinar a dar um jeito mesmo que na hora tudo pareça desmoronar ainda existem tijolos pra se reconstruir, te admiro e te amo.

Agradeço a minha piti, Nathália, por caminhar ao meu lado e por vezes quando o caminho era árduo e cansativo ser meu ponto de descanso e acolhida, te agradeço por ser você e por todos esses anos eu me tornar um pouco de você também, te admiro e te amo.

Agradeço minha sogra que hoje tenho a honra de chamar de amiga, Claudia, por estender os braços afetuosos para mim, te admiro e te amo.

Agradeço aos meus Irmãos por acreditarem em mim mesmo que eu em alguns momentos não tenha passado a menor credibilidade de que conseguiria, e é importante termos na vida essas pessoas que nos nossos piores dias são nossa referencia de que somos capazes e de que as coisas podem vir a ser melhores. Eu os admiro e os amo.

Agradeço ao meu Pai, Guilherme, que mesmo longe é alguém que me inspira a ser minha melhor versão, que me mostrou que com trabalho duro e dedicação você pode transformar sua vida, te admiro e te amo.

Agradeço aos meus amigos, em especial Brenda por partilhar dos mesmo anseios dos meus na jornada acadêmica e mesmo assim conseguir me acalmar e sorrir em meio ao caos, Roger por me mostrar um mundo gentil e generoso, Samuel por sonhar comigo uma sociedade mais igual e justa, Rocheli por me aproximar de Deus em nossas conversas durante a madrugada no isolamento da pandemia e Bianca por ficar ao meu lado até mesmo quando eu não me aguentava mais, cheia de afeto, obrigada por estarem ao meu lado na jornada e deixarem ela mais leve, bem humorada e esperançosa, eu os admiro e os amo.

Agradeço aos meus professores que foram meu ponto de referencia dentro do direito e da interpretação das leis e das doutrinas, eu sou porque vocês são, professores tem uma capacidade única de influenciar nossas opiniões e fico feliz de ter sido aluna de pessoas gentis, inteligentes e de bom coração.

Agradeço por fim pessoas que não me conhecem mas que por meio da criação do programa universidade para todos – PROUNI me possibilitaram a realização do sonho do ensino superior, políticas públicas mudam vidas, e para todo aquele brasileiro e brasileira que tenha esse sonho que ele se torne real, é muito bom estar aqui, obrigada.

RESUMO

O propósito deste trabalho consistiu em examinar o sistema político do Brasil à luz do princípio da democracia. Inicialmente, foram apresentadas análises abrangentes sobre a democracia e o direito eleitoral. Conseqüentemente, foram esclarecidos conceitos relacionados à política e democracia, assim como temas como soberania, poder do povo e participação popular. Além disso, realizou-se uma investigação sobre os aspectos fundamentais do direito eleitoral, abordando especialmente o seu conceito, objeto e fontes. Posteriormente, foram delineados os aspectos do processo eleitoral no contexto brasileiro, abordando questões como o sufrágio e o ato de votar. Finalmente, foram examinadas as regulamentações referentes ao financiamento eleitoral em uma seção dedicada, que incluiu a análise detalhada do financiamento partidário e eleitoral, incluindo todas as suas restrições e implicações, a metodologia utilizada no presente trabalho foi a indutiva, com pesquisa bibliográfica, análises de doutrinas e artigos atualizados.

Palavras-chave: Democracia. Direito eleitoral. Financiamento eleitoral. Financiamento partidário.

ABSTRACT

The purpose of this work was to examine Brazil's political system in light of the principle of democracy. Initially, comprehensive analyzes of democracy and electoral rights were presented. Consequently, concepts related to politics and democracy were clarified, as well as themes such as sovereignty, people's power and popular participation. Furthermore, an investigation was carried out on the fundamental aspects of electoral law, particularly addressing its concept, object and sources. Subsequently, aspects of the electoral process in the Brazilian context were outlined, addressing issues such as suffrage and the act of voting. Finally, regulations regarding electoral financing were examined in a dedicated section, which included detailed analysis of party and electoral financing, including all their restrictions and implications.

Keywords: Democracy. Electoral law. Electoral financing. Party financing.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 DIREITO ELEITORAL E A DEMOCRACIA.....	11
2.1 Política e Democracia.....	14
2.2 Soberania, participação popular e poder popular.....	15
2.3 Direito Eleitoral.....	18
2.4 Objeto do Direito Eleitoral.....	20
2.5 Fontes do Direito Eleitoral.....	21
3 SISTEMA POLÍTICO BRASILEIRO E OS INSTITUTOS DE DIREITO ELEITORAL NO BRASIL.....	26
3.1 A cidadania e os direitos políticos no Brasil.....	26
3.2 Sufrágio.....	27
3.2.1 Sufrágio Universal.....	28
3.3 O voto.....	30
4 FINANCIAMENTO ELEITORAL.....	32
4.1 Financiamento Partidário.....	32
4.2 Financiamento Eleitoral.....	35
4.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade N. 4650/DF.....	40
5 CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho monográfico é realizar uma análise sobre os conceitos de democracia, financiamento eleitoral e abuso de poder econômico. Diante dessa temática, foram estabelecidos pontos de esclarecimento que serão investigados ao longo da revisão bibliográfica.

Entre os desafios definidos para desenvolvimento, destaca-se a análise detalhada da democracia, com o objetivo de compreendê-la de forma completa e precisa. Assim, foi conduzida uma revisão da literatura que aborda as bases teóricas relacionadas aos sistemas políticos e democráticos. Além disso, foram examinados conceitos mais específicos, mas que fazem parte da concepção de democracia, como soberania e poder popular.

Considerando que o tema está inserido em um contexto específico da ciência jurídica, foram incluídos aspectos fundamentais do direito eleitoral. Nesse contexto, foram investigados o escopo do direito eleitoral e suas principais fontes.

Além das concepções previamente apresentadas, os direitos políticos, particularmente aqueles estabelecidos na Constituição de 1988, foram submetidos a uma discussão aprofundada. Temas como sufrágio e o exercício do voto, considerando a capacidade eleitoral ativa e passiva, também foram minuciosamente analisados.

Por fim, a própria essência do estudo proposto foi abordada de forma abrangente. Foram examinadas as duas modalidades de financiamento da atividade política no Brasil: o financiamento eleitoral e o financiamento partidário. No mesmo contexto, foram identificadas as normas limitativas estabelecidas pelo legislador comum para regular o financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais.

Com base no que foi exposto, foi conduzida uma análise sobre um tópico central no debate político contemporâneo: a modalidade de financiamento eleitoral mais alinhada e consistente com os princípios da democracia e do republicanismo, com um foco especial no princípio da igualdade. Nesse contexto, foi abordado o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650/DF, que teve

como objetivo examinar a constitucionalidade das doações de pessoas jurídicas de direito privado, em particular empresas, para as campanhas eleitorais.

Para alcançar o resultado desejado, foi empregado o método indutivo, por meio da revisão bibliográfica de autores e artigos científicos de relevância relacionados ao tema.

Ao término da pesquisa, foi possível formular uma conclusão detalhada sobre os diversos modelos de financiamento da atividade política no Brasil, abrangendo tanto a atuação partidária quanto o exercício do direito ao voto por meio das campanhas eleitorais realizadas em seus períodos específicos.

Como se evidencia, o tema é de extrema importância, especialmente tendo em vista que recentes debates ocorreram tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto no Poder Legislativo. A resolução estatal da questão, pelo menos até o momento presente, não conseguiu encerrar a discussão sobre o assunto na esfera social, tornando-o, portanto, um tópico ainda em pauta na sociedade brasileira.

1 DIREITO ELEITORAL E A DEMOCRACIA

Durante muito tempo, a população foi mantida à margem da participação na vida política diária. Decisões eram tomadas de forma inquestionável por indivíduos que se acreditavam investidos de uma sabedoria divina e de uma delegação celestial, quase com um caráter sacerdotal. Os cidadãos comuns, aqueles diretamente impactados pelo que era decidido por essas autoridades superiores, eram efetivamente tratados como peças quase decorativas em um jogo estabelecido entre os governantes e o poder.

Os líderes não ascendiam ao poder devido à sua habilidade em representar a vontade do povo, mas sim devido à circunstância de terem nascido em determinadas famílias ou terem pertencido a linhagens dinásticas que os colocavam automaticamente em posições de autoridade.

Essa não reflete a visão predominante nas nações ocidentais atuais, bem como em algumas nações orientais que adotaram valores surgidos no período pós-iluminista:

Com o Estado Moderno, foi erigido um ordenamento legal fundado, inicialmente, no poder unitário, totalitário e absoluto, concentrado na figura do príncipe, em período que ficou marcado pelo absolutismo monárquico. (...) A passagem do Estado Absolutista para o Estado Liberal de Direito representou a mudança de um modelo baseado na autoridade do príncipe e sua infelicidade, para uma realidade que tratava com primazia a autonomia da pessoa humana e a liberdade civil e econômica do indivíduo. (TORRES; NETO, 2017, p. 23)

Gomes (2013) enfatiza que o poder é um dos componentes essenciais do Estado. Na verdade, a concepção do Estado moderno exige, de maneira intrínseca, a presença de um governo soberano, um território definido e uma população específica. Fernando F. Baltar Neto e Ronny C. Lopes de Torres (2017) articulam de forma hábil esse conceito, amalgamando os elementos constitutivos do Estado com a própria definição e função do Estado moderno:

Tradicionalmente, podemos considerar o Estado como uma instituição, organizada social, jurídica e politicamente, detentora de personalidade jurídica de direito público e de poder soberano para, através de suas instituições e de um Governo, dentro de uma área territorial, gerir os interesses de um povo (TORRES; NETO; 2017, p. 28).

Assim, podemos destacar o pensamento emblemático de Abraham Lincoln(1861) em sua histórica definição sobre o raciocínio democrático: “é o governo do povo, pelo povo e para o povo”.

A questão em debate gira em torno da forma como os procedimentos que visam materializar o conceito de governo democrático são efetivamente implementados na vida cotidiana do Estado. Em outras palavras, é crucial examinar os elementos que desempenham um papel fundamental na realização desse ideal buscado por Estados que genuinamente adotam a democracia. A política se apresenta como um componente inseparável dessa concepção.

1.1 DEMOCRACIA E A POLÍTICA

Conforme ressaltado por Thales Tácito Cerqueira e Camila A. Cerqueira(2015), a democracia encarna o princípio de que o poder emana do povo e reflete a necessidade de que o povo governe a si mesmo, seja diretamente ou por meio de representantes eleitos. Trata-se de um sistema de governo em que a maioria decide, mas isso não implica em uma ditadura da maioria. Aliás, a ideia de que as maiorias exercem seu poder de forma limitada é integralmente incorporada pela Constituição Federal, especialmente ao reconhecer o pluralismo político como um de seus fundamentos e ao estabelecer a proporcionalidade na eleição de membros dos legislativos municipais, estaduais e federais, como na Câmara dos Deputados. Emendam:

Mas quem é o “povo” na democracia? A maioria. Assim, as decisões da maioria devem determinar os rumos da organização da própria sociedade, enquanto as minorias devem sujeitar-se a tais decisões. Porém, isso não significa uma ditadura da maioria, pois a maioria deve ter tolerância para que as minorias exerçam o direito de divulgar suas ideias e tenham a chance, algum dia, de se tornar maioria. (CERQUEIRA; CERQUEIRA; 2015, p. 69)

A democracia também implica um governo pelo povo, onde as ações do governo devem buscar o bem-estar geral, refletido na noção de bem comum. Isso significa que a ideia de um governo baseado em agendas individuais, que buscam satisfazer crenças ou interesses pessoais, incluindo questões patrimoniais, é afastada em prol da busca pelo interesse público.

Em outras palavras, o governo é exercido por um representante eleito pelo povo com o propósito de alcançar as aspirações do povo, e não as suas próprias.

De acordo com a definição apresentada por Abraham Lincoln, a democracia é o governo do povo, pois concede aos cidadãos o direito de participação ativa na vida política. Essa participação não se limita apenas à oportunidade de eleger representantes de forma livre, mas abrange também a capacidade de supervisionar, questionar, denunciar e, de forma ativa, buscar maneiras de influenciar diretamente as ações do governo. Trata-se do direito de participar na vida política da comunidade, e é a partir disso que se origina a noção fundamental de **política**.

Conforme observado por Cerqueira e Cerqueira(2015, p 69), a política, em seu sentido mais amplo, se refere a "todo jogo de influência dentro das relações humanas". Isso implica na ideia de que cada ação realizada por um indivíduo, em menor ou maior grau, pode ser considerada um ato político em si:

Esse jogo de influência é inevitável, correspondente à própria essência humana e, na maioria das vezes, opera-se de forma inconsciente. Por isso Aristóteles dizia que “todo homem é um ser essencialmente político”, pois o simples fato de uma pessoa existir em determinado grupo provoca a transformação deste, uma vez

que a sua presença, independentemente de sua vontade, o influencia de alguma forma. (CERQUEIRA; CERQUEIRA; 2015, p. 69)

Essas ações de influência, quando realizadas de maneira deliberada, encapsulam a verdadeira essência da política como uma ação cotidiana voltada para a realização de um objetivo específico. Essas ações podem ocorrer em níveis familiares, escolares, comunitários, regionais, locais, nacionais ou globais. Todas essas ações, mesmo quando ocorrem em contextos muito restritos (microcosmos), podem ser consideradas ações de natureza política.

Todo representante popular, eleito de forma democrática, busca estabelecer sua posição em um campo social específico em relação a determinado assunto, exercendo, assim, a política em um sentido mais restrito, mas em um nível de influência mais amplo (macrocosmo). Um congressista influencia seus colegas, desempenhando um papel importante na determinação do mérito de um projeto de lei específico. A lei, como é sabido, opera no nível mais elevado de influência, pois abrange toda a comunidade que é afetada por ela:

A democracia é uma forma de regime político, em que se permite a participação do povo no processo decisório e sua influência na gestão dos empreendimentos do Estado, consubstanciada em valores fundamentais que a norteiam (maioria — o que a maioria do povo decidir está decidido; igualdade — todos os membros da sociedade têm a mesma condição (igualdade perante a lei) — e liberdade — livre- -arbítrio de escolha, de voto, de consciência, de pensamento, de ir e vir etc.) e princípios (soberania — a vontade do povo é a que decide; e participação direta ou indireta — o povo decidindo direta ou indiretamente, por seus representantes, o regime político a ser seguido e traçado). (CERQUEIRA; CERQUEIRA; 2015, p. 70)

A conclusão que se pode tirar de tudo o que foi apresentado é que aqueles que são eleitos democraticamente para representar os interesses de um determinado grupo dependem principalmente da política como o principal meio para concretizar esses interesses. Isso é natural, uma vez que a política é a ferramenta à disposição do eleito para influenciar o ambiente e promover a posição que ele defende, a qual teoricamente está alinhada com as aspirações do grupo que o elegeu.

As noções de democracia, política e soberania popular funcionam como peças interconectadas que impulsionam o jogo democrático como um todo.

1.2 SOBERANIA, PARTICIPAÇÃO POPULAR E PODER POPULAR

A soberania popular é estabelecida por meio do sufrágio universal, que é expresso através do voto direto e secreto durante as eleições, bem como na consulta popular por meio de referendos ou plebiscitos, além dos projetos de iniciativa popular. Como pontua Gomes (2014, p. 47):

A soberania popular revela-se no poder incontrastável de decidir. É ela que confere legitimidade ao exercício do poder estatal. É a essência dos direitos políticos, porquanto enseja a participação popular no governo, sendo este o responsável pela condução do Estado.

Gomes afirma que “o poder é um dos elementos do Estado (...) Por sua vez, o vocábulo soberania designa o poder mais alto, o superpoder, o supremo poder. A soberania é, portanto, uma qualidade do poder”. (GOMES, 2013, p. 44).

Portanto, o governo deve ser o instrumento capaz de moldar a vontade do povo, que é expressa de forma soberana por meio do voto:

O voto é o instrumento pelo qual se permite ao cidadão o exercício do sufrágio, ou seja, a sua concretização. O voto é o ato pelo qual os eleitores escolhem os ocupantes dos cargos políticos. (BATINI, 2015, p. 9)

No âmbito teórico e com base nos princípios até agora apresentados, é possível afirmar que, se o governo não cumpre seu papel adequadamente, isso equivale a uma falha de todo o povo que, no processo de legitimação democrática do governo, o escolheu democraticamente.

É verdade, por outro lado, que nem todo governo na prática atende às aspirações do povo que o elegeu. Portanto, em democracias mais avançadas, existem mecanismos destinados a corrigir essas distorções.

Tais distorções, especialmente no cenário nacional, ocorrem devido ao fato de que, como apontou Gomes (2013, p. 41) “a eleição, a escolha do representante, é, portanto, uma atribuição de competência. Nada o vincula, juridicamente, à vontade dos eleitores”. Em outras palavras, não há uma obrigação jurídica imposta ao eleito de seguir obrigatoriamente as aspirações idealizadas por seus eleitores.

Portanto, não há impedimento para que um congressista eleito com amplo apoio de uma comunidade religiosa fundamentalista vote a favor de posições menos conservadoras, como a legalização do aborto em todas as situações.

Assim, será responsabilidade dessa comunidade religiosa aguardar o término do mandato do congressista e, somente então, buscar eleger um novo representante alinhado com suas ideologias. No entanto, é claro que nada impede que essa comunidade exerça pressão por meio de outros mecanismos políticos proporcionados pela democracia, como manifestações e outras formas de participação cívica, com o objetivo de influenciar as ações do representante da maneira que considerem mais apropriada.

No Brasil, não existe a prática do recall, que é uma técnica democrática adotada em alguns países, especialmente nos países nórdicos, onde a população pode retirar seu apoio a um determinado congressista, cassando diretamente seu mandato, quando o eleito não atende às expectativas.

A manifestação da vontade popular, nos padrões usuais da democracia ocidental, não se limita exclusivamente a instrumentos como o recall, como ocorre em países nórdicos. Além disso, no contexto da elaboração legislativa, os cidadãos têm a oportunidade de exercer influência direta, embora essas contribuições estejam sujeitas à avaliação e aprovação pelo Parlamento.

Nesse contexto, a Constituição da República não deixou de estabelecer outras modalidades de participação, além do direito de voto universal, permitindo também a apresentação de propostas legislativas pelos cidadãos.

Portanto, no sistema político democrático em geral, a doutrina costuma enumerar duas formas clássicas de expressão da vontade popular: a democracia direta e a democracia indireta.

A democracia direta se refere à participação direta do povo nas decisões do Estado, sem a necessidade de intermediação por um representante. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 14, parágrafo único, introduziu na democracia brasileira três formas de manifestação direta do povo: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de projetos de lei.

Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição. (BATINI, 2015, p. 10)

Na outra extremidade, os projetos de iniciativa popular concedem à comunidade a oportunidade de apresentar projetos de lei. Para isso, é necessário que o proponente obtenha assinaturas de pelo menos um por cento do eleitorado nacional, distribuídas em pelo menos cinco estados, com a participação de não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um desses estados, conforme estipulado pelo artigo 13, caput da Lei 9709/98.

No sistema brasileiro, as formas de participação popular direta podem ser exercidas tanto em âmbito nacional como regional e local. Portanto, não há impedimento para que projetos de iniciativa popular sejam utilizados para introduzir mudanças no ordenamento jurídico estadual ou municipal.

Na democracia indireta, os eleitores concedem um verdadeiro mandato ao eleito, permitindo que ele atue em seus nomes no exercício da atividade política. Como mencionado por Thales Tácito Cerqueira e Camila A. Cerqueira (2015), isso implica na "transferência do exercício do poder", ou seja, os eleitores se tornam cumpridores das leis, enquanto os eleitos se tornam responsáveis por criar as regras e leis a serem seguidas pelos detentores do poder/democracia (o povo). É um sistema em que os

representantes eleitos tomam decisões em nome da população, que os escolheu para agir em seu benefício.

A democracia semidireta, como estabelecida pela Constituição Federal de 1988, é chamada de semidireta porque incorpora características ou elementos tanto da democracia direta quanto da democracia representativa (ou indireta). Isso significa que, embora o povo eleja seus representantes no Executivo e no Legislativo, também tem a capacidade de interferir diretamente na vida política por meio da iniciativa popular de projetos de lei, bem como se manifestar em referendos e plebiscitos quando convocados para tal. É um sistema que combina elementos de representação e participação direta dos cidadãos na tomada de decisões políticas.

1.3 DIREITO ELEITORAL

Se o sufrágio representa a maneira soberana pela qual o povo expressa sua vontade, o direito eleitoral pode ser conceituado como o conjunto de normas, princípios e procedimentos que regulam o processo de escolha de representantes políticos, garantindo o exercício do sufrágio e a realização de eleições democráticas, pois como:

O ramo do direito público que visa o direito ao sufrágio, a saber, o direito público subjetivo de natureza política que confere ao cidadão a capacidade eleitoral ativa (de eleger outrem – direito de votar – alistabilidade) e a capacidade eleitoral passiva (de ser eleito – elegibilidade), bem como o direito de participar do governo e sujeitar-se à filiação, à organização partidária e aos procedimentos criminais e cíveis (inclusive regras de votação, apuração e etc.) e, em especial, à preparação, regulamentação, organização e apuração das eleições. (CERQUEIRA; CERQUEIRA, 2015, p. 70)

O direito eleitoral é considerado um segmento do direito público, uma vez que trata de assuntos intrinsecamente ligados aos interesses do Estado, que é definido como a entidade soberana. Portanto, o direito eleitoral não se ocupa de examinar as interações privadas entre indivíduos, mas, em vez disso, concentra-se na regulação das regras e processos que envolvem a participação dos cidadãos nas eleições e na esfera política, de acordo com o

interesse público e as normativas estabelecidas pelo Estado.

Cristiano Vilela de Pinho e Flávio Croce Caetano, também afirmam que “o direito eleitoral é o campo do direito que tem por finalidade disciplinar as regras que determinam a forma, o modelo e as características dessa representatividade política, tão indispensável para a consolidação do Estado Democrático de Direito” (2010, p. 17).

Dentro do âmbito do direito eleitoral, é possível identificar diversas áreas de atuação ou domínios específicos deste ramo do direito. Estas áreas incluem a regulamentação da formação e dissolução de partidos políticos, os indivíduos que podem concorrer a cargos eletivos, o exercício dos direitos políticos, as regras relacionadas ao registro de candidatos, a propaganda eleitoral, os procedimentos judiciais envolvendo questões eleitorais e as normas referentes à posse em cargos públicos.

As regras que estabelecem quem pode ser votado, ou seja, as normas que determinam a elegibilidade dos candidatos, também são consideradas parte do direito eleitoral. Essas normas dizem respeito ao direito de participar ativamente na competição eleitoral, permitindo que os cidadãos escolham seus representantes por meio do voto.

1.4 OBJETO DO DIREITO ELEITORAL

Nesse contexto, é importante ressaltar o foco de estudo do direito eleitoral. Segundo Savio Chalita (2014, p. 10), o objeto do direito eleitoral reside na "busca por meios adequados para assegurar o pleno exercício dos direitos políticos e seu impacto no processo eleitoral". O autor também enfatiza que este ramo do direito público é um dos mais complexos devido a uma série de fatores diversos.

Inicialmente, a complexidade do direito eleitoral não reside principalmente no nível científico. Isso ocorre porque lida com questões aparentemente abstratas, como o princípio democrático. Esses são temas que frequentemente envolvem conflitos de diferentes pontos de vista sobre uma variedade de questões não regulamentadas por leis específicas, levando as discussões a níveis mais elevados de análise intelectual. É

importante destacar que choques de valores igualmente fundamentais para o Direito são comuns nesse contexto, o que inclui a competição frequente entre princípios constitucionais de igual importância.

Outro fator que contribui para as complexidades associadas ao objeto de estudo do direito eleitoral é a origem das percepções mais fundamentais sobre o que realmente constitui a democracia. Em maior ou menor medida, de forma mais ampla ou restrita, a sociedade possui uma compreensão relativamente consolidada do que implica o princípio democrático.

Em outras palavras, mesmo entre as pessoas para as quais as leis eleitorais foram elaboradas, existem consideráveis divergências de opinião em relação a questões importantes. Além disso, a qualidade dessas opiniões é influenciada por uma série de fatores que estão diretamente ligados à vida cotidiana de cada indivíduo. A percepção sobre quais são as soluções sociais mais adequadas também varia de acordo com as diferentes experiências vivenciadas por cada membro da sociedade.

Portanto, qualquer debate relacionado à democracia e às normas que irão governar seu funcionamento não terá êxito se começar com as divergências existentes. É essencial identificar os pontos de acordo e, a partir deles, desenvolver as regulamentações que possam orientar as democracias ao longo do tempo. Isso é uma tarefa de extrema complexidade, como já mencionado.

Da mesma forma que na sociedade em geral, as diversas perspectivas tornam difícil a formação de um consenso unificado capaz de representar os desejos mais genuínos da sociedade, extrair tal consenso do meio político eleito por essa mesma sociedade também se mostra uma tarefa extremamente desafiadora.

Fatores como ambição política, aspirações pessoais de poder e até mesmo a perseguição e defesa de interesses que não são compatíveis com o bem público podem dificultar o processo de estabelecimento de um sistema eleitoral verdadeiramente democrático. Isso impede a extração de normas mais adequadas para a efetivação da democracia a partir dos pontos de consenso existentes.

As normas eleitorais também se tornam difíceis de estudar devido à sua dispersão regulatória. Embora exista um Código Eleitoral, normas de natureza semelhante são encontradas em diversos outros documentos normativos. Este é o tema a ser abordado no próximo tópico.

1.5 FONTES DO DIREITO ELEITORAL

Conforme as palavras de José Jairo Gomes (2012, p. 22), o termo "fonte" denota o lugar onde algo é gerado, indicando, assim, sua procedência ou origem. No contexto da doutrina jurídica, refere-se à origem ou à base do direito.

No contexto relevante para o tópico que estamos discutindo, "fontes" se refere ao local de onde provêm as normas jurídicas que são aplicáveis ao Direito Eleitoral. Isso representa a origem do objeto de estudo central deste ramo do direito. A doutrina frequentemente divide as fontes do direito eleitoral em dois grandes grupos.

No primeiro grupo estão as fontes primárias, que consistem nas normas cujo texto normativo é criado pelos órgãos políticos encarregados da produção legislativa, ou seja, o poder constituinte originário, o poder constituído derivado e o Poder Legislativo, desde que abordem assuntos diretamente relacionados ao direito eleitoral, no segundo grupo estão as normas originadas de outra esfera política, o Poder Judiciário, que regula o processo eleitoral por meio da emissão de Resoluções. Também estão incluídas nesse grupo as fontes subsidiárias, que orientam o processo na ausência de regulamentação em normas específicas.

Dentre as fontes primárias, a Constituição Federal desempenha um papel fundamental no Direito Eleitoral, uma vez que serve como a principal fonte desse ramo do direito. Isso se deve ao fato de que a Constituição é o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Além de estabelecer as bases para a organização do sistema político nacional, a Constituição é extensa e também contém normas específicas relacionadas ao direito eleitoral, que podem ser encontradas nos artigos 14 a 17 e nos artigos 118 ao 121.

A segunda fonte primária importante é o Código Eleitoral, que está estabelecido na Lei 4.737/65. O Código Eleitoral aborda uma série de assuntos essenciais, e é relevante notar que, embora seja formalmente uma Lei Ordinária, foi reconhecido como Lei Complementar devido a um mandamento constitucional. Este código desempenha um papel central na regulamentação do sistema eleitoral e da Justiça Eleitoral. Ele trata da organização da Justiça Eleitoral, estabelecendo sua composição, bem como define os procedimentos para o alistamento eleitoral, transferência de domicílio, emissão da segunda via do título eleitoral, cancelamento de títulos, exclusão de eleitores, além de regular os atos preparatórios para as eleições, incluindo a definição de locais de votação, procedimentos de apuração dos votos, publicação dos resultados, contagem dos votos, entre outros. Além disso, o Código Eleitoral também trata de garantias eleitorais, diplomação, recursos eleitorais, processos penais eleitorais, crimes eleitorais e diversos outros tópicos de relevância no contexto eleitoral (CHALITA, 2014, p. 11).

A Lei das Eleições (Lei 9.504/97) desempenha um papel significativo na regulamentação detalhada do processo eleitoral em seu sentido mais abrangente. Essa lei estabelece disposições abrangentes sobre várias etapas do processo eleitoral, incluindo as convenções partidárias, as coligações, o registro de candidaturas, a arrecadação e utilização de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, a prestação de contas, as pesquisas eleitorais, a propaganda eleitoral e suas restrições, o direito de resposta, o sistema de votação eletrônica e o comportamento de agentes públicos durante o período das campanhas eleitorais. Ela desempenha um papel importante na regulamentação e organização das eleições no Brasil (CHALITA, 2014).

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95) aborda questões relacionadas à organização, criação, fusão e extinção de partidos políticos. Além disso, trata do funcionamento interno dos partidos, incluindo aspectos como estatutos, filiação partidária, acesso gratuito dos partidos aos meios de comunicação, e também a questão da fidelidade partidária, que diz respeito à lealdade dos membros do partido aos princípios e diretrizes da

agremiação política à qual estão filiados. Esta lei desempenha um papel importante na regulamentação da vida política e partidária no Brasil.

A Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar 64/1990) estabelece situações de incompatibilidade que impedem que uma pessoa se torne elegível, ou seja, que possa concorrer a cargos eletivos. Esta lei contém normas que estabelecem restrições e barreiras que impedem que certos indivíduos sejam eleitos para cargos políticos devido a determinadas condições ou situações que tornam sua candidatura inelegível.

Entre as fontes secundárias do Direito Eleitoral, as mais relevantes se apresentam na forma de Resoluções emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio de decisões tomadas pelo pleno do tribunal.

A competência normativa atribuída ao TSE está estabelecida nos artigos 1º e 23 do Código Eleitoral, com regulamentação dada pelo artigo 105 da Lei das Eleições:

Art. 105 - Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (Lei nº 9.504/97)

As consultas feitas ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e aos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) também são consideradas fontes do Direito Eleitoral. Essas consultas dizem respeito à possibilidade de fazer perguntas sobre questões incertas ou duvidosas relacionadas a processos eleitorais. Elas podem ser feitas por órgãos jurisdicionais federais ou por órgãos nacionais de partidos políticos e geralmente se referem a questões abstratas, essas consultas representam um tipo de ato normativo em tese, ou seja, fornecem orientação sobre uma questão sem impactar diretamente a situação jurídica de qualquer pessoa em particular, pois não têm efeitos concretos nem força executiva. Elas servem para esclarecer dúvidas e fornecer interpretações legais sobre temas eleitorais, auxiliando na aplicação uniforme da lei eleitoral.(STF, RMS 21.185- 7/DF, pleno, j. 14.12.1990, rel. Min. Moreira Alves, DJ 22.02.1991).

É verdade que o Direito Eleitoral muitas vezes recorre ao Código Civil e ao Código Penal para a definição de conceitos e institutos jurídicos que são fundamentais para a interpretação adequada da legislação eleitoral. Por exemplo, a lei eleitoral pode fazer referência aos conceitos de parentesco ou utilizar definições de crimes e conceitos como o lugar do crime ou o concurso de agentes encontrados no Código Penal. Isso ocorre porque esses códigos estabelecem conceitos e regras fundamentais que são aplicáveis em diversos ramos do direito, incluindo o Direito Eleitoral, para garantir uma interpretação consistente e coerente da lei.

No contexto do litígio eleitoral, o procedimento judicial adota elementos do Código de Processo Civil, principalmente no que diz respeito à contagem de prazos e ao uso de diretrizes recursais. Além disso, o Código de Processo Penal fornece normas subsidiárias que são aplicáveis ao processamento de casos relacionados a crimes eleitorais. Essas referências a códigos de processo civil e penal servem para orientar o processo judicial no Direito Eleitoral, garantindo um tratamento adequado e uniforme das questões legais que surgem durante o litígio eleitoral.

A Constituição Federal estabelece que somente o governo federal, representado pela União, tem a autoridade exclusiva para criar regras relacionadas ao sistema eleitoral, conforme indicado no artigo 21, inciso I. Além disso, a Constituição proíbe a criação de medidas provisórias que tratem de questões relacionadas ao direito eleitoral, direito partidário e direitos políticos. Também é vedado que esses direitos eleitorais e políticos sejam regulamentados por meio de Leis Delegadas, como expressamente indicado no artigo 68, parágrafo 1º, inciso II da Constituição. Essas restrições visam garantir a estabilidade e a legitimidade do sistema eleitoral, assegurando que mudanças importantes nas regras eleitorais sejam feitas apenas por meio do processo legislativo apropriado e não por medidas provisórias ou leis delegadas.

2 SISTEMA POLÍTICO BRASILEIRO E OS INSTITUTOS DE DIREITO ELEITORAL NO BRASIL

2.1 A CIDADANIA E OS DIREITOS POLÍTICOS NO BRASIL

No decorrer da história brasileira, a formação de processos democráticos que genuinamente refletissem a vontade do povo foi um processo gradual, caracterizado por um ritmo lento e marcado por momentos de progresso e retrocesso.

No território brasileiro, o primeiro registro de um processo eleitoral ocorreu em 1532, quando sua finalidade era eleger os membros que comporiam o Conselho Municipal da Vila de São Vicente, atualmente parte do estado de São Paulo. No entanto, como era típico nos sistemas eleitorais daquela época distante, apenas um grupo específico de pessoas, conhecidas como **homens bons**, tinham permissão para votar. Isso incluía senhores de plantações, indivíduos de alta patente militar e a próspera elite comercial da época (CAJADO, DORNELLES, PEREIRA, 2014). Dessa forma, já se vislumbrava uma ideia incipiente sobre o significado dos direitos políticos.

A compreensão completa dos direitos políticos modernos não pode ser alcançada sem uma compreensão aprofundada de dois conceitos intimamente relacionados: o conceito de cidadania e o conceito de nacionalidade.

A nacionalidade é um laço legal que conecta um indivíduo a um território de um Estado, sendo estabelecido com base no local de nascimento ou por meio do processo de naturalização.

A cidadania, por sua vez, cuida-se, como aponta Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira (2015), de um "atributo político que decorre do direito de participar no governo e de ser ouvido pela representação política". Isso significa que a nacionalidade confere o direito pleno de participar na vida política, incluindo a capacidade de votar e ser votado. Assim, alguém é considerado cidadão quando possui essa capacidade tanto de forma ativa (votando) quanto passiva (sendo elegível

para receber votos). Nas democracias modernas, a participação cidadã mais pura nos processos de tomada de decisão do Estado ocorre por meio do exercício dos direitos relacionados ao sufrágio.

2.2 SUFRÁGIO

O sufrágio, cuja origem etimológica está relacionada à ideia de aprovação ou apoio, é equivalente ao direito de votar em eleições políticas "direito subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito ou participar da organização e da atividade do Poder Estatal" (CERQUEIRA; CERQUEIRA; 2015, p. 112).

Muitas vezes, a palavra sufrágio é usada como sinônimo de eleição, mas, na realidade, se refere ao processo de seleção dos eleitores. Envolve a verificação para garantir que os requisitos necessários sejam atendidos para formar o colégio eleitoral. Em outras palavras, o sufrágio é o processo de escolha dos eleitores. O voto, por outro lado, é a escolha efetiva feita pelos indivíduos selecionados no processo de sufrágio.

A diferença conceitual entre voto e sufrágio fica evidente quando consideramos a presença de votos brancos ou nulos. Aquele que emite um voto em branco ou nulo está exercendo o sufrágio, pois está qualificado para participar do processo eleitoral devido ao cumprimento dos requisitos para se tornar um eleitor. No entanto, essa pessoa não efetivamente escolheu uma opção entre as disponíveis. Apenas quem faz uma escolha entre as opções apresentadas está realmente votando, enquanto aqueles que optam por votos brancos ou nulos não expressam sua preferência de forma direta.

Do ponto de vista técnico, como mencionado anteriormente, não existe voto em branco ou voto nulo, mas sim o exercício do sufrágio. Em outras palavras, votar em branco ou anular o voto é uma forma de participação no processo eleitoral, onde o eleitor está exercendo seu direito de escolher como deseja se manifestar, mesmo que não tenha selecionado um candidato específico. Portanto, em termos técnicos, essas ações fazem parte do sufrágio, que engloba todas as maneiras pelas quais os eleitores

podem participar de uma eleição, incluindo votar em candidatos, votar em branco ou anular o voto.

Isso leva a uma afirmação doutrinária de que no Brasil não há um **voto obrigatório**, embora essa frase seja frequentemente usada, até mesmo dentro da Justiça Eleitoral. O que a legislação estabelece é a obrigação de que os eleitores compareçam ao local de votação.

Essa percepção fica ainda mais clara quando comparamos o resultado prático entre aqueles que se dirigem ao local de votação e votam em branco ou nulo, e aqueles que sequer saem de casa no dia da eleição. O resultado prático para o processo eleitoral é essencialmente o mesmo: a indiferença.

Esse fenômeno pode ser explicado pelo fato de que, para determinar o candidato vencedor, apenas os votos válidos são contados. Manifestações de vontade que se traduzem pela ausência no local de votação, pela nulidade do voto ou pelo voto em branco acabam tendo o mesmo resultado prático: não são levadas em consideração no resultado final da eleição. Elas são, de certa forma, relegadas ao **limbo** do processo eleitoral, sem impacto direto na escolha do candidato eleito.

Portanto, o voto só ocorrerá quando alguém expressar sua preferência diante das opções disponíveis.

2.2.1 Sufrágio Universal

No sistema brasileiro, o sufrágio é considerado universal, o que significa que todos os cidadãos têm o mesmo direito de participar no processo político.

Apesar do termo comum ser **sufrágio universal**, nem todos os membros do grupo nacional estão habilitados a exercer o sufrágio. Conforme mencionado, ele se refere a um processo de seleção daqueles

que participam ativamente do processo eleitoral. Segue apontando Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira:

Não há sufrágio plenamente universal e não há, portanto, distinção essencial entre sufrágio restrito e sufrágio universal. A diferença é puramente quantitativa: os impedimentos do direito de voto, no sufrágio restrito, são mais numerosos do que no sufrágio universal. É bom notar que as restrições ao direito de voto em uma ordem jurídica que consagra o sufrágio universal estão previstas somente na própria Constituição; tais restrições não podem ser ampliadas mediante lei ordinária. (CERQUEIRA; CERQUEIRA, 2015, p. 114)

Podemos tirar algumas conclusões importantes a partir das informações apresentadas. O sufrágio é categorizado como universal ou restrito com base nas restrições impostas ao exercício do direito de voto. Parece não existir um sufrágio verdadeiramente universal, uma vez que quase todos os sistemas democráticos estabelecem algum tipo de critério ou limitação para a participação eleitoral. No entanto, como foi destacado, em qualquer sistema democrático que pretenda garantir o direito de voto ao maior número possível de cidadãos, as restrições ao exercício desse direito só podem ser estabelecidas pela Constituição, que é a lei fundamental que governa o país. Isso é fundamental para preservar a natureza democrática do processo eleitoral.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 não estabeleceu de forma exaustiva quem são os detentores do direito de sufrágio. Pelo contrário, definiu explicitamente quem **não** teria a capacidade eleitoral passiva, ou seja, quem não poderia ser eleito. Isso inclui estrangeiros e conscritos durante o período do serviço militar obrigatório, conforme o disposto no artigo 14, §2º da Constituição Federal. Em outras palavras, a Constituição não enumera todos os grupos que têm o direito de votar, mas sim aqueles que estão excluídos da possibilidade de se candidatar.

2.3 O VOTO

Superada a polêmica, no Brasil, os requisitos para ser eleitor incluem possuir nacionalidade brasileira, ter no mínimo 16 anos de idade e se alistar

de acordo com as leis eleitorais vigentes.

A origem da palavra "voto" remonta ao latim e significa "oferenda". Como já mencionado, o voto é a ação de um eleitor ao exercer seu direito de sufrágio. No sistema eleitoral brasileiro, o voto possui as seguintes características: ele é secreto, igual, livre, pessoal, direto e obrigatório.

O direito de votar, como já mencionado, decorre dos requisitos mencionados anteriormente: idade igual ou superior a 16 anos, alistamento eleitoral e nacionalidade brasileira. Esses critérios indicam a capacidade eleitoral ativa de um indivíduo.

Os critérios que indicam a capacidade eleitoral passiva também estão previstos no texto constitucional e incluem: nacionalidade brasileira para os cargos de Presidente e Vice-Presidente; pleno exercício dos direitos políticos; alistamento eleitoral; domicílio eleitoral na circunscrição eleitoral correspondente; filiação partidária; e a idade mínima exigida para o cargo eletivo almejado. Esses critérios são estabelecidos para determinar quem está apto a se candidatar a cargos políticos no Brasil.

O voto é, portanto, a materialização da soberania popular, a expressão da vontade do povo e a forma como essa vontade é manifestada nos diversos níveis de representação presentes na arena política.

Por meio do voto, a democracia é colocada em prática. No entanto, é importante destacar que a democracia muitas vezes tem um custo considerável associado a ela, seja em termos financeiros, de tempo, ou de esforço cívico. Isso ocorre porque a realização de eleições, a participação política e a manutenção de instituições democráticas exigem recursos e comprometimento por parte da sociedade. A democracia, embora valiosa, não é isenta de desafios e custos associados à sua manutenção e funcionamento adequados.

3 FINANCIAMENTO ELEITORAL

Como mencionado anteriormente, a democracia é posta em prática por meio do voto. A vontade do povo é expressa nas eleições, com a expectativa de que suas aspirações práticas sejam concretizadas por meio das ações tomadas pelos representantes eleitos.

O processo eleitoral, no entanto, não se limita à simples atividade de coletar intenções por meio do voto. Isso significa que não se limita apenas a coletar, contar e divulgar os resultados da consulta popular realizada, mas também abrange algo que ocorre antes disso e que, muitas vezes, pode exigir um custo maior do que o próprio processo de votação em si: a campanha eleitoral.

Mesmo antes do início da campanha eleitoral, a democracia representativa requer mecanismos financeiros que possibilitem a atividade dos partidos políticos, que são os protagonistas dos movimentos políticos que buscam ganhar apoio popular para seus projetos políticos.

O financiamento de campanhas eleitorais e da atividade partidária desempenha um papel fundamental no aprimoramento da democracia e no seu funcionamento adequado. Portanto, é importante fazer duas distinções significativas: financiamento partidário e financiamento eleitoral.

3.1 FINANCIAMENTO PARTIDÁRIO

É fundamental iniciar com algumas considerações sobre os partidos políticos e o papel que desempenham no processo de fortalecimento da democracia no Brasil. O primeiro aspecto a ser destacado é a natureza jurídica dos partidos políticos, que são considerados pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com a legislação civilista.

Esses partidos políticos se organizam na forma de associações civis e desempenham um papel crucial em uma democracia baseada em partidos, como a brasileira. É importante ressaltar que a legislação eleitoral do Brasil não permite candidaturas independentes, ou seja, candidaturas de pessoas que não estejam vinculadas a um partido político. (Lei nº 9096/95).

O artigo 7º da Lei dos Partidos Políticos estabelece de forma clara que a responsabilidade dessas entidades é assegurar a autenticidade do sistema representativo, bem como defender os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal (Barreto, 2017).

Krause et al (2015) destacam que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o regime democrático no Brasil e inaugurou uma nova ordem política e democrática no país. Ela concedeu ampla liberdade e autonomia organizacional aos partidos políticos e estabeleceu regras específicas para o financiamento desses partidos, com o objetivo de preservar a integridade da democracia brasileira. Nesse sentido, a Constituição proibiu o financiamento por recursos estrangeiros e exigiu a prestação de contas à Justiça Eleitoral por parte dos partidos políticos. Além disso, a Constituição concedeu tempo gratuito de televisão e rádio aos partidos e estabeleceu a criação de um fundo partidário. Todas essas medidas foram adotadas para fortalecer o sistema democrático e garantir um ambiente político saudável no Brasil.

Em um esclarecedor artigo sobre o assunto, Shaefer (2017) descreve o funcionamento da distribuição dos recursos provenientes do fundo partidário, que é utilizado pelos partidos políticos.

O ponto crucial a ser ressaltado é a natureza pública dos recursos do fundo partidário. Os valores que compõem esse fundo provêm de dotações orçamentárias diretas do governo federal. Além disso, as multas eleitorais devidas e pagas ao Tribunal Superior Eleitoral também são destinadas ao fundo partidário.

Shaefer (2017) afirma que, de acordo com a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, 95% do montante total do fundo partidário são distribuídos entre os partidos de forma proporcional ao desempenho de cada partido nas eleições para a Câmara dos Deputados. Os 5% restantes são divididos igualmente entre os demais partidos políticos.

A distribuição interna dos recursos cabe às Executivas de cada partido. No entanto, é importante destacar que o gerenciamento dos recursos obtidos, conforme mencionado, está sujeito à fiscalização do Tribunal Superior Eleitoral, que recebe a prestação de contas dos partidos políticos. Isso garante a transparência e a conformidade com as regras estabelecidas para o uso desses recursos públicos.

Apesar da autonomia dos partidos políticos na gestão dos recursos, é importante observar que 20% do montante total obtido por meio de repasses do fundo partidário deve ser direcionado às Fundações de Pesquisa do partido político. Essa medida visa apoiar e promover atividades de pesquisa relacionadas à política e aos objetivos partidários.

Embora haja alguma margem de discricionariedade na decisão de compartilhar ou não os valores recebidos com os diretórios estaduais ou regionais, a tendência observada por Shaefer ao analisar dados do período entre 2003 e 2006 é que houve uma diminuição da concentração de recursos no diretório nacional, favorecendo a descentralização e a regionalização dos fundos partidários.

Outro ponto notável da pesquisa realizada é o aumento do fundo partidário, com um crescimento significativo, especialmente a partir do ano de 2010. Isso indica que mais recursos têm sido disponibilizados para os partidos políticos ao longo desse período.

De acordo com os dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, os valores do fundo partidário aumentaram consideravelmente, passando de R\$ 265,35 milhões de reais em 2011 para R\$ 811,29 milhões de reais em 2015. Esse aumento expressivo reflete o crescimento dos recursos disponíveis para os partidos políticos nesse período.

Esse crescimento tem uma razão específica: a proibição das contribuições de pessoas jurídicas para candidatos e partidos políticos, estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4650/DF. Essa decisão impactou significativamente a forma como os partidos políticos financiam suas atividades e campanhas, levando a um aumento nos recursos provenientes do fundo partidário.

3.2 FINANCIAMENTO ELEITORAL

O financiamento eleitoral, como definido por Gomes (2013), refere-se aos recursos materiais usados pelos candidatos com o propósito de conquistar os votos dos eleitores. Campos e Peixoto, por sua vez, também afirma que “a sobrevivência dos partidos seria inviabilizada na ausência do

dinheiro para o seu custeio, seja para o incremento da estrutura burocrática ou para as competições eleitorais” (2015, p 19).

No entanto, embora o financiamento eleitoral e partidário seja um assunto de extrema importância para a existência de uma democracia, é igualmente válido afirmar que os modelos de financiamento devem ser concebidos de maneira a evitar que o poder político exercido por partidos e candidatos eleitos seja transformado em poder econômico em favor daqueles que os financiam. Da mesma forma, é importante estabelecer mecanismos que impeçam a conversão do poder econômico em poder político. Essas medidas são cruciais para garantir a equidade e a integridade do processo político em uma democracia.

As declarações, embora pareçam ter conteúdo semelhante, têm significados distintos.

No primeiro ponto, é crucial evitar que o candidato eleito transforme o poder político obtido em poder econômico a ser direcionado para certas entidades privadas.

No segundo ponto, trata-se da proibição de que o poder econômico das pessoas jurídicas seja transformado em poder político, que por sua vez seria convertido em mais poder econômico, acentuando os processos de concentração de influência política.

Temos em Peixoto:

A interferência do setor privado na representação democrática tende a ocorrer em dois momentos: nas eleições, por meio das doações de recursos para a campanha, e ao longo dos mandatos, cobrindo parte das despesas dos partidos políticos ou mesmo dos representantes. Os resultados eleitorais, por sua vez, em regimes democráticos são produtos da relação de distintos recursos empregados pelos atores em competição, estes recursos são divididos em três espécies: econômicos, organizacionais e ideológicos. (CAMPOS; PEIXOTO, 2015, p. 20)

Portanto, como destacado por Almeida (2017), é essencial buscar um modelo que estabeleça restrições ao poder econômico nas eleições, especialmente combatendo práticas como o uso de **caixa dois** ou a utilização de recursos não registrados nas campanhas políticas. O autor também ressalta a importância de aprimorar o processo de análise e julgamento das contas que são submetidas à Justiça Eleitoral.

É interessante fazer considerações sobre as normas que regem o financiamento de campanhas eleitorais no Brasil. Essas normas passaram por mudanças significativas a partir de 2015, com a entrada em vigor da Lei 13.165/2015, que permitiu sua aplicação nas eleições municipais de 2016.

Antes dessa alteração legislativa mencionada, as doações para campanhas eleitorais no Brasil podiam ser feitas por pessoas físicas e jurídicas. Pode-se afirmar, com base em Almeida (2017), que existia um modelo de financiamento predominantemente privado, porém com restrições. Essas restrições eram tanto de natureza objetiva quanto subjetiva.

Como limitações objetivas, havia um limite imposto aos financiadores privados, que variava de acordo com a renda auferida no ano imediatamente anterior à eleição. Quanto às limitações subjetivas, estava proibido que pessoas jurídicas de direito público fizessem doações, assim como algumas pessoas jurídicas de direito privado.

A Lei 13.165/2015, no entanto, trouxe uma mudança significativa em relação ao modelo anterior, estabelecendo um financiamento que pode ser considerado misto, uma vez que envolve tanto doações privadas quanto recursos públicos.

No entanto, as doações privadas agora estão limitadas às pessoas físicas. Os partidos políticos, que são considerados pessoas jurídicas de direito privado, podem fazer doações eleitorais aos seus candidatos, e isso inclui a possibilidade de utilizar o fundo partidário para esse fim.

No cenário eleitoral atual, especialmente quando observamos o que aconteceu nas eleições municipais anteriores, de acordo com Almeida (2017), é possível afirmar que os recursos para o financiamento de campanha, na prática, estão predominantemente concentrados, incluem:

- a)** recursos do próprio candidato;
- b)** doações oriundas dos partidos políticos;
- c)** doações realizadas por pessoas físicas na rede mundial de computadores;
- d)** receita da comercialização de bens e serviços, além da promoção de eventos; e,
- e)** a aplicação financeira de outros recursos obtidos na campanha.

Um dos mecanismos disponíveis para evitar a distorção do processo eleitoral está previsto no artigo 73, inciso VII, da Lei 9.504/97. Esse dispositivo proíbe que, no ano eleitoral, os órgãos públicos (estaduais, federais ou municipais) aumentem seus gastos com publicidade oficial além da média dos três anos anteriores.

Importante o esclarecimento feito por Batini:

O legislador pretendeu impedir também, através deste dispositivo, que a publicidade oficial, embora indiretamente, pudesse servir como meio de difusão e propaganda de candidaturas, pretensão que não caracteriza nenhum disparate, principalmente quando se considera, mais uma vez, a possibilidade de uma reeleição para mandato consecutivo, dos chefes dos Poderes Executivos, responsáveis por essa publicidade, que por vezes se denomina “institucional”, mas com frequência, embora de modo velado, acaba na verdade por violar o § 1º do art. 37 da Constituição Federal. A proibição deste inciso não se confunde com aquela do inciso anterior. A propaganda institucional está terminantemente vedada no período eleitoral restrito. Mas no primeiro semestre ela está permitida. O gasto com esta propaganda autorizada é que tem que ficar restrito aos limites da lei, não podendo exceder os parâmetros ali expostos. (BATINI, 2015, FGV Direito Rio, p. 123-124).

Essa medida é de extrema importância, não apenas por evitar o uso da máquina pública em favor do candidato incumbente, mas também por conter gastos adicionais em um processo eleitoral que já é suficientemente caro. Nesse sentido, foram introduzidos diversos outros dispositivos no sistema eleitoral brasileiro para limitar os gastos com campanhas, principalmente por meio da mencionada Lei 13.165/2015, nos artigos seguintes:

Art. 5º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito será definido com base nos gastos declarados, na respectiva circunscrição, na eleição para os mesmos cargos imediatamente anterior à promulgação desta Lei, observado o seguinte:

I – para o primeiro turno das eleições, o limite será de:

a) 70% (setenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;

b) 50% (cinquenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;

II – para o segundo turno das eleições, onde houver, o limite de gastos será de 30% (trinta por cento) do valor previsto no inciso I. Parágrafo único. Nos Municípios de até dez mil eleitores, o limite de gastos será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Prefeito e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Vereador, ou o estabelecido no caput se for maior.

Art. 6º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador será de 70% (setenta por cento) do maior gasto contratado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei.

Art. 7º Na definição dos limites mencionados nos arts. 5º e 6º, serão considerados os gastos realizados pelos candidatos e por partidos e comitês financeiros nas campanhas de cada um deles.

Art. 8º Caberá à Justiça Eleitoral, a partir das regras definidas nos arts. 5º e 6º:

I – dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo até 20 de julho do ano da eleição;

II – na primeira eleição subsequente à publicação desta Lei, atualizar monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir, os valores sobre os quais incidirão os percentuais de limites de gastos previstos nos arts. 5º e 6º;

III – atualizar monetariamente, pelo INPC do IBGE ou por índice que o substituir, os limites de gastos nas eleições subsequentes.

Nesse mesmo contexto e com o objetivo de evitar o abuso do poder econômico, foram estabelecidos limites para as doações de pessoas físicas às campanhas eleitorais. Esse limite foi definido em 10% dos rendimentos brutos recebidos pelo doador no ano anterior à eleição (art. 23 § 1º, Lei nº 9.504/97).

Uma questão interessante que foi abordada é a possibilidade de autofinanciamento, prevista no artigo 18-A da Lei das Eleições, que foi alterado pela Lei 13.165/2015. O limite de autofinanciamento é o mesmo estabelecido pela lei para os gastos com a campanha no cargo para o qual o candidato está concorrendo.

Como observado, nos últimos anos foram implementados diversos mecanismos com o objetivo de evitar o aumento dos custos do processo eleitoral brasileiro e promover o seu aprimoramento, seja restringindo a influência de entidades privadas com grande poder econômico, seja estabelecendo limites de gastos.

Neste sentido, a implementação de regulamentações destinadas a combater o abuso do poder econômico nos processos eleitorais é de extrema importância. Quando se menciona o abuso do poder econômico, refere-se, na realidade, ao uso anormal da capacidade econômica com o objetivo de criar desequilíbrio entre os candidatos que participam da eleição (Gomes, 2017).

Para que esse uso possa ser considerado efetivamente um abuso de poder econômico, alguns autores, como Garcia (2006), argumentam que deve haver um real potencial de prejudicar o processo eleitoral, seja esse potencial resultado da violação de limites quantitativos ou qualitativos que regulam a arrecadação e os gastos da campanha (Francisco, 2002).

O abuso de poder econômico pode se manifestar de várias maneiras, incluindo o uso de recursos financeiros acima dos limites legais, a oferta de vantagens aos eleitores e a captação clandestina de recursos, entre outras práticas.

A maioria das condutas que violam as normas que combatem o abuso de poder econômico está listada nos artigos 30-A e 41-A da Lei 9.504/97.

3.3 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4650/DF

Os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a proibir as doações financeiras de pessoas jurídicas para campanhas e partidos políticos podem ser identificados em dois pontos centrais, dos quais se derivam outras linhas de argumentação.

No primeiro ponto, argumenta-se que ao permitir doações de pessoas jurídicas, o sistema eleitoral poderia conceder às empresas um poder político que poderia superar, em certos casos, o poder político que deveria ser exercido exclusivamente pela sociedade natural.

O segundo ponto, de natureza mais técnica no contexto da democracia participativa, argumenta que pessoas jurídicas não têm o direito de votar ou serem votadas, portanto, sua participação no processo eleitoral seria ilegítima.

Vamos prosseguir analisando os fundamentos delineados pelo Ministro Luiz Fux no processo do Supremo Tribunal Federal e comentados por Jorge e Soares (2017).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MODELO NORMATIVO VIGENTE DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS. LEI DAS ELEIÇÕES, ARTS. 23, §1º, INCISOS I e II, 24 E 81, CAPUT E § 1º. LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS, ARTS. 31, 38, INCISO III, E 39, CAPUT E §5º. CRITÉRIOS DE DOAÇÕES PARA PESSOAS JURÍDICAS E NATURAIS E PARA O USO DE RECURSOS PRÓPRIOS PELOS CANDIDATOS. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO (ITENS E.1.e E.2). SENTENÇA DE PERFIL ADITIVO (ITEM E.5). TÉCNICA DE DECISÃO AMPLAMENTE UTILIZADA POR CORTES CONSTITUCIONAIS. ATUAÇÃO NORMATIVA SUBSIDIÁRIA E EXCEPCIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, SOMENTE SE LEGITIMANDO EM CASO DE INERTIA DELIBERANDI DO CONGRESSO NACIONAL PARA REGULAR A MATÉRIA APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO RAZOÁVEL (IN CASU, DE DEZOITO MESES). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÕES QUE VEICULAM ULTRAJE À LEI FUNDAMENTAL POR AÇÃO, E NÃO POR OMISSÃO. MÉRITO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DEMOCRÁTICO E DA IGUALDADE POLÍTICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE ADI E DE ADI POR OMISSÃO EM UMA ÚNICA DEMANDA DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. VIABILIDADE PROCESSUAL. PREMISSAS TEÓRICAS. POSTURA PARTICULARISTA E EXPANSIVA DA SUPREMA CORTE NA SALVAGUARDA DOS PRESSUPOSTOS DEMOCRÁTICOS. SENSIBILIDADE DA MATÉRIA, AFETA QUE É AO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL. AUTOINTERESSE DOS AGENTES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE MODELO CONSTITUCIONAL CERRADO DE

FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. CONSTITUIÇÃO-MOLDURA. NORMAS FUNDAMENTAIS LIMITADORAS DA DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO ENCERRA O DEBATE CONSTITUCIONAL EM SENTIDO AMPLO. DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS. ÚLTIMA PALAVRA PROVISÓRIA. MÉRITO. DOAÇÃO POR PESSOAS JURÍDICAS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO (2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E DA IGUALDADE POLÍTICA. CAPTURA DO PROCESSO POLÍTICO PELO PODER ECONÔMICO. “PLUTOCRATIZAÇÃO” DO PRÉLIO ELEITORAL. LIMITES DE DOAÇÃO POR NATURAIS E USO DE RECURSOS PRÓPRIOS PELOS CANDIDATOS. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM OS CÂNONES DEMOCRÁTICO, REPUBLICANO E DA IGUALDADE POLÍTICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (STF, 4652/DF, Rel. MIN LUIZ FUX. Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 17/09/2015. DJe de 24/02/2016).

O Ministro Luiz Fux destacou o distanciamento crescente entre os cidadãos e a classe política brasileira como um dos fundamentos para a proibição das doações de pessoas jurídicas. Esse distanciamento levou a um ceticismo por parte dos cidadãos em relação aos políticos. O segundo ponto destacado pelo Ministro Luiz Fux refere-se à necessidade de realizar uma reforma política que seja capaz de reduzir os altos custos das campanhas eleitorais no Brasil. Esse ponto reconhece que as campanhas políticas no país envolviam gastos significativos, o que poderia comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos e criar desigualdades no processo eleitoral.

A Constituição Federal de 1988, embora não detalhe minuciosamente todas as questões relacionadas às verbas que financiam a atividade partidária e as campanhas eleitorais, estabelece princípios fundamentais que orientam a legislação ordinária nessa área. Um desses princípios é o da isonomia, que busca garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos e partidos políticos no processo eleitoral. Portanto, a legislação ordinária deve ser coerente com esses princípios democráticos e

republicanos, evitando que haja abusos ou desigualdades no financiamento político.

A proibição do financiamento eleitoral por pessoas jurídicas é fundamentada no princípio democrático, que reconhece que a vida política é uma atividade realizada por pessoas naturais, ou seja, indivíduos. Portanto, a participação de pessoas jurídicas no financiamento político seria contrária a esse princípio, pois poderia distorcer a igualdade de oportunidades entre os candidatos e partidos políticos, dando vantagens desproporcionais a determinados interesses empresariais em detrimento do interesse público. Essa medida visa preservar a integridade do processo democrático e evitar influências indevidas no cenário político.

O relator argumentou que a doação por parte de pessoas jurídicas contribui para o encarecimento das campanhas eleitorais, o que pode desequilibrar a disputa, uma vez que empresas de maior porte têm a capacidade de despender mais recursos financeiros em favor de determinados partidos políticos ou candidatos. Isso poderia criar um cenário em que o poder econômico de algumas empresas passasse a exercer uma influência desproporcional sobre o processo eleitoral, em detrimento da igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Portanto, a proibição do financiamento por pessoas jurídicas busca reduzir a influência do poder econômico nas eleições e promover maior equidade no processo político.

CONCLUSÃO

O processo eleitoral brasileiro passou por uma transformação significativa a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Essa mudança não se limitou a abandonar um modelo autocrático e exclusivista, mas sim marcou a transição para uma democracia participativa em constante aprimoramento a cada eleição.

É verdade que os avanços tecnológicos têm o poder de tornar obsoleta a legislação eleitoral em um ritmo acelerado. Por outro lado, também é correto afirmar que as mudanças na legislação têm buscado fortalecer a soberania popular por meio do voto, valorizando esse processo como uma expressão fundamental da democracia.

O financiamento de campanhas e partidos políticos desempenha um papel fundamental na integridade da soberania popular exercida nas eleições. Isso ocorre porque, dependendo dos métodos de financiamento eleitoral adotados, as forças econômicas em jogo podem influenciar indevidamente a vontade do eleitorado, comprometendo a integridade do processo democrático. Portanto, a transparência e a regulamentação adequada desse financiamento são cruciais para garantir a lisura das eleições e a representação genuína da vontade popular.

Esse cenário de influência indevida parecia mais provável quando o modelo que permitia doações às campanhas eleitorais por parte de pessoas jurídicas de direito privado, especialmente empresas, estava em vigor. Esse sistema podia criar uma situação em que o poder econômico das empresas desequilibrasse o processo eleitoral e comprometesse a representação fiel da vontade popular. Portanto, a proibição desse tipo de financiamento foi uma medida importante para mitigar o risco de influência indevida nas eleições.

Era uma prática comum grandes grupos econômicos realizarem generosas doações às campanhas eleitorais, com a expectativa de obter

vantagens quando determinados candidatos fossem eleitos. Isso criava uma dinâmica em que o dinheiro proveniente de interesses econômicos acabava exercendo uma influência significativa na formação da vontade popular, uma vez que financiava as atividades de campanha dos candidatos ao longo do processo eleitoral. Esse tipo de financiamento podia distorcer o resultado das eleições e comprometer a representação democrática. Portanto, a proibição das doações por pessoas jurídicas de direito privado ajudou a reduzir essa influência indevida.

As normas que permitiam doações por pessoas jurídicas de direito privado criavam uma oportunidade para o abuso de poder econômico. Isso ocorria porque grupos políticos alinhados com interesses econômicos específicos podiam receber um grande influxo de recursos financeiros dessas empresas, o que lhes dava uma vantagem significativa nas campanhas eleitorais. Isso poderia distorcer o processo democrático, favorecendo candidatos ou partidos que estivessem mais conectados com determinados setores econômicos em detrimento de outros. A proibição das doações por pessoas jurídicas de direito privado buscou reduzir essa influência indevida no processo eleitoral e promover uma maior equidade e transparência no financiamento político.

Nas atuais leis, que proíbem as doações de empresas para campanhas eleitorais, ainda é possível que ocorra abuso de poder econômico se as regras que estabelecem limites, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos, para doações ou até mesmo o autofinanciamento, forem desrespeitadas.

Geralmente, as ações que caracterizam o abuso de poder econômico envolvem o uso de fundos adquiridos de forma ilícita ou que não estejam em conformidade com as normas contábeis estabelecidas pela legislação eleitoral.

A luta contra o abuso do poder econômico deve ser um objetivo constante das normas que regulam o sistema eleitoral brasileiro. Isso é fundamental para garantir que o voto não represente apenas a vontade do

capital, expressa por meio de campanhas publicitárias eficazes, mas sim os desejos políticos e ideológicos dos eleitores.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. Salvador. Juspodivm. 2017.

Código Eleitoral Anotado e legislação complementar – Brasília: TSE, 2006

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988

BARRETO, Rafael Menezes Trindade. Gomes, Luiz Flávio. Bianchini, Alice. **Saberes do Direito - direito eleitoral**. São Paulo. Saraiva. 2017.

BATINI, Silvana. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro. FGV/Rio. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral –www.tse.jus.br . Acesso em: 19 de setembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – www.stf.jus.br. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

CAJADO, Ane Ferrari Ramos; Dornelles, Thiago; Pereira, Amanda Camylla. **Eleições no Brasil: uma história de 500 anos. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014.** p. 43. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/tse-eleicoes-no-brasil-uma-historia-de-500-anos-2014.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

CAMPOS, Mauro Macedo; Peixoto, Vitor de Moraes. **Inovação institucional pendular: análise da regulação da participação privada no custeio do sistema político brasileiro (1946 a 2015)**. Teoria e Sociedade, n. 23.2.

Cerqueira, Thales Tácito. Cerqueira, Camila A. **Direito eleitoral esquematizado**. São Paulo, Saraiva. 2015.

CHALITA, Sávio. **Manual Completo de Direito Eleitoral**. São Paulo. Foco. 2019.

FRANCISCO, Caramuru Afonso. **Dos Abusos nas Eleições**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

GARCIA, Emerson. **Abuso de Poder nas Eleições: Meios de Coibição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 9ª Edição, São Paulo, Atlas, 2013.

JORGE, André Guilherme Lemos; SOARES, Michel Bertoni. **Financiamento eleitoral por pessoas jurídicas: a influência do poder econômico sobre a democracia**. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 216, p. 87- 104, out./dez. 2017. Disponível em:
<http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/216/ril_v54_n216_p87>.

KRAUSE, Silvana. Rebello, Maurício Michel. Silva, Josimar Gonçalves da. **O perfil do financiamento dos partidos brasileiros (2006-2012): o que as tipologias dizem?** Revista brasileira de ciência política. n. 16. Brasília. jan-abr. pp 247-272. 2015.

NETO, Fernando. F. Baltar; Torres, Ronny C. Lopes. **Direito Administrativo**. 7ª Ed. Salvador. 2017.

PINHO, Cristiano Vilela de; Caetano, Flávio Crocce Caetano; Gomes, Wilton Luis da Silva. **Elementos do direito eleitoral**. São Paulo: Suplegraf, 2010.

SCHAEFER, Bruno Marques. **Como os partidos brasileiros distribuem os recursos do fundo partidário? Evidências a partir das eleições de 2014. Núcleo de pesquisa em sociologia política brasileira**. Newsletter. v. 4. n. 5. São Paulo. set. 2017.